



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.708 - PR (2011/0214536-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SUSANA TFEI DE RAAD
RECORRENTE : SEME RAAD
ADVOGADO : VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS E OUTRO(S)
ADVOGADOS : GRACIELA IURK MARINS
DANIEL FONSÊCA ROLLER E OUTRO(S)
RECORRENTE : MARIA BERNARDETE DEMETERCO RAAD
RECORRENTE : IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA
RECORRENTE : CONCORDE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
RECORRENTE : COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS
DE CONSTRUÇÃO PICADILLY LTDA
RECORRENTE : LA VIOLETERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GÊNEROS
ALIMENTÍCIOS LTDA
RECORRENTE : FAISSAL ASSAD RAAD
ADVOGADOS : EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO E OUTRO(S)
VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
TATIANA SALIBA DAHER GALINDO MADEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

EMENTA

DIREITO SOCIETÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADES. EXCLUSÃO DE SÓCIO. JUSTA CAUSA. APURAÇÃO DE HAVERES. DATA-BASE. EFETIVO DESLIGAMENTO. FORMA DE PAGAMENTO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. PRAZO NONGESIMAL PARA PAGAMENTO. ARTS. ANALISADOS: 1.030, 1.031, 1.044 E 1.085 DO CC/02.

1. Ações de ajuizadas em 1997. Recurso especial concluso ao Gabinete em 2011/2012.

2. Demandas em que se discute a caracterização de justa causa para exclusão de sócio; as datas-base para apuração de haveres, bem como a forma de pagamento e o termo inicial dos juros de mora eventualmente incidentes.

3. A prática de atos reiterados como padrão de normalidade por ambos os sócios e nas três sociedades que mantêm há mais de 40 anos, ainda que irregulares e espúrios, não servem como causa necessária da quebra da *affectio societatis* a fim de configurar justa causa para exclusão de sócio em relação à Concorde Administração de Bens Ltda.

4. A apuração dos haveres tem por objetivo liquidar o valor real e atual do patrimônio empresarial, a fim de se identificar o valor relativo à quota dos sócios retirante.

5. Para que não haja enriquecimento indevido de qualquer das partes, a apuração deve ter por base para avaliação a situação patrimonial da data da retirada (art. 1.031, CC/02), a qual, na hipótese dos autos, foi objeto de transação entre as partes ao longo da demanda.

6. A retirada do sócio por dissolução parcial da empresa não se confunde com o direito de recesso, que possui hipóteses de incidência restrita e forma de apuração de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

haveres distinta.

7. A existência de cláusula contratual específica para pagamento de haveres na hipótese de exercício do direito de recesso não pode ser aplicada por analogia, para os fins de afastar a incidência do art. 1.031, § 2º, do CC/02 na situação concreta de retirada do sócio.

8. Os juros de mora eventualmente devidos em razão do pagamento dos haveres devidos em decorrência da retirada do sócio, no novo contexto legal do art. 1.031, § 2º, do CC/02, terão por termo inicial o vencimento do prazo legal nonagesimal, contado desde a liquidação dos haveres.

9. Em face da alteração da proporcionalidade da sucumbência, devem ser redistribuídos o respectivo ônus.

10. Recursos especiais parcialmente providos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da TERCEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar parcial provimento aos recursos especiais, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com a Sra. Ministra Relatora. Dr(a). VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, pela parte RECORRENTE: FAISSAL ASSAD RAAD e OUTROS. Dr(a). DANIEL FONSÊCA ROLLER, pela parte RECORRENTE: SEME RAAD.

Brasília (DF), 27 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.708 - PR (2011/0214536-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SUSANA TFEI DE RAAD
RECORRENTE : SEME RAAD
ADVOGADO : VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS E OUTRO(S)
ADVOGADOS : GRACIELA IURK MARINS
DANIEL FONSÊCA ROLLER E OUTRO(S)
RECORRENTE : MARIA BERNARDETE DEMETERCO RAAD
RECORRENTE : IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA
RECORRENTE : CONCORDE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
RECORRENTE : COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS
DE CONSTRUÇÃO PICADILLY LTDA
RECORRENTE : LA VIOLETERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GÊNEROS
ALIMENTÍCIOS LTDA
RECORRENTE : FAISSAL ASSAD RAAD
ADVOGADOS : EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO E OUTRO(S)
VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
TATIANA SALIBA DAHER GALINDO MADEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de recursos especiais interpostos por SEME RAAD E OUTRO e FAISSAL ASSAD RAAD E OUTROS, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

Os presentes recursos impugnam acórdão único, o qual decidiu os recursos de apelação interpostos também por ambas as partes contra sentença que decidiu conjuntamente cinco ações autônomas na origem. Desse modo, os recursos especiais nº 1.280.341, 1.304.068, 1.304.069 e 1.304.071 serão relatados e decididos em conjunto.

Ações:

1. Referente ao REsp 1.286.708/PR: de medida cautelar inominada, proposta por FAISSAL ASSAD RAAD E OUTROS em face de SEME RAAD, na qual se requereu o afastamento deste das funções de gerência das sociedades e a nomeação de interventor judicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Referente ao REsp 1.280.341/PR: de dissolução parcial da sociedade comercial, proposta por SEME RAAD em face de FAISSAL ASSAD RAAD e IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA, na qual requereu a dissolução parcial da referida sociedade, dela retirando-se o autor SEME RAAD.

3. Referente ao REsp 1.304.071/PR: de dissolução parcial de sociedade comercial, proposta por SEME RAAD em face de FAISSAL ASSAD RAAD e LA VIOLETERA – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA., na qual requereu a dissolução parcial da referida sociedade, dela retirando-se o autor SEME RAAD.

4. Referente ao REsp 1.304.068/PR: declaratória de juridicidade dos lançamentos contábeis da empresa CONCORDE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, proposta pela própria sociedade e seu sócio SEME RAAD em face dos sócios FAISSAL ASSAD RAAD e MARIA BERNADETE DEMETERCO RAAD, na qual pretendem obter o reconhecimento da regularidade contábil do quinquênio precedente à propositura da ação.

5. Referente ao REsp 1.304.069/PR: de exclusão de sócio, proposta por FAISSAL ASSAD RAAD, MARIA BERNADETE DEMETERCO RAAD e CONCORDE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA. em face SEME RAAD e SUZANA TFELI DE RAAD, na qual pretende sua exclusão da sociedade.

Sentença: em face da conexão entre as ações, optou-se pela realização de instrução probatória conjunta, e prolação de sentença única, na qual julgou-se:

i) improcedente o pedido de afastamento cautelar do sócio excluído SEME RAAD da administração da empresa CONCORDE, por ausência de *periculum in mora*;

ii e iii) procedentes os pedidos de dissolução parcial das sociedades



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

LA VIOLETERA – INDÚSTRIA E COMÉRCIO e IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA, com a retirada do sócio SEME RAAD de ambas, por quebra da *affectio societatis* determinando a apuração dos haveres relativa à data-base em que houve o efetivo afastamento do sócio da administração das empresas, bem como o pagamento, em parcela única, no prazo de 90 dias, da decisão de liquidação, com incidência dos juros de mora desde a citação nas respectivas ações de dissolução parcial;

iv) improcedente o pedido de declaração de juridicidade dos lançamentos contábeis da empresa CONCORDE, bem como de reconvenção formulada para obtenção de ressarcimento de eventual prejuízo da referida empresa;

v) parcialmente procedente o pedido de exclusão do sócio SEME RAAD da empresa CONCORDE, ante o reconhecimento de rompimento de seu dever de colaboração, determinando-se a liquidação dos haveres por meio de balanço de determinação, o pagamento no prazo de 90 dias em parcela única, a incidência de juros moratórios a partir da decisão final da liquidação e a fixação da data-base na data do trânsito em julgado da sentença de exclusão. Quanto à sócia SUZANA TFELI DE RAAD, o pedido foi julgado improcedente para mantê-la no quadro societário;

Acórdão recorrido: apesar da interposição de apelação única por cada uma das partes, o Tribunal de origem autuou em separado cada uma das apelações. Todavia, manteve-se o julgamento conjunto com a mera juntada a cada um dos processos de uma cópia do acórdão, o qual negou provimento a ambas as apelações, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 18502/18503):

APELAÇÕES CÍVEIS – AÇÃO DECLARATÓRIA DE JURIDICIDADE DE LANÇAMENTOS CONTÁBEIS E RECONVENÇÃO JULGADAS IMPROCEDENTES (ATUROS 66109/97); AÇÃO DE EXCLUSÃO DE SÓCIO PROCEDENTE (AUTOS 65348/97); AÇÃO DE EXCLUSÃO DE SÓCIO PROCEDENTE (AUTOS 65383/97); AÇÃO DE DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE PROCEDENTE (AUTOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

65281/97); AÇÃO CAUTELAR INOMINADA EXTINTA E IMPROCEDENTE (AUTOS 65234/97); AÇÃO CAUTELAR INOMINADA EXTINTA (AUTOS 77602/2005).

APELAÇÃO Nº 01 – SEME – PRETENSÃO DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DECLARATÓRIA DE JURIDICIDADE DE LANÇAMENTOS CONTÁBEIS DESCABIDA – PERÍCIA CONSTATOU QUE A CONTABILIDADE DA EMPRESA CONCORDE CONTÉM FALHAS, TANTO FORMAIS QUANTO MATERIAIS, QUE GERAM FALTA DE CONFIABILIDADE NA MESMA – PRETENSÃO DE IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO DE EXCLUSÃO DO SÓCIO SEME DA EMPRESA CONCORDE TAMBÉM DESCABIDA, VEZ QUE NÃO FORAM MERAS IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS QUE CAUSARAM A RUPTURA DA *AFFECTIO SOCIETATIS* – FALTA DE CONFIABILIDADE GERA DESCONFIANÇA NO SÓCIO – PRETENSÃO DE REDISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA DASACOLHIDA – SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA EVIDENTE – CORRETO ESTABELECEER QUE CADA PARTE ARCARÁ COM 50% DAS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

RECURSO DESPROVIDO

APELAÇÃO Nº 02 – FAISSAL – PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE SEME REJEITADA – PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA, POR NÃO TER SIDO DEFERIDA A COMPLEMENTAÇÃO DE PERÍCIA REJEITADA – QUESTÃO RESOLVIDA NO JULGAMENTO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DA INÉPCIA DO PEDIDO DECLARATÓRIO DESCABIDA - PEDIDO CONDICIONAL JURIDICAMENTE IMPOSSÍVEL – PRETENSÃO DE CONDENAÇÃO DE SEME A DEVOLVER DINHEIRO DESVIADO DA EMPRESA CONCORDE IMPROCEDENTE – PREJUÍZOS ALEGADOS NÃO FORAM CONSTATADOS NA PERÍCIA – AUTOR QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS DE PROVAR O SEU DIREITO – PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA DATA BASE DA APURAÇÃO DOS HAVERES DO SÓCIO EXCLUÍDO, FORMA DE PAGAMENTO DOS HAVERES E DOS JUROS MORATÓRIOS DESCABIDA – DATA BASE ESTABELECEIDA QUANDO DE TRANSAÇÃO EFETIVADA ENTRE AS PARTES PARA A SAÍDA DO SÓCIO SEME DA ADMINISTRAÇÃO DAS EMPRESAS – DATA DE INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS ESTABELECEIDA COM BASE NA JURISPRUDÊNCIA – PRETENSÃO DE ALTERAÇÃO DA FORMA DE PAGAMENTO DOS HAVERES DESACOLHIDA – PAGAMENTO QUE DEVE SER FEITO ATÉ 90 DIAS APÓS A SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO DOS HAVERES – PRETENSÃO DE QUE A RETIRADA DO SÓCIO SEME DAS EMPRESAS COINCIDA COM A DATA EM QUE NÃO PENDER SOBRE A SENTENÇA MAIS NENHUM RECURSO DOTADO DE EFEITO SUSPENSIVO – DESACOLHIMENTO – CORRETA A SENTENÇA AO ESTABELECEER QUE A DATA DA RETIRADA SERÁ AQUELA EM QUE HOUVER O PAGAMENTO DOS HAVERES – CORRETA A DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUCUMBÊNCIA.
RECURSO DESPROVIDO.

Embargos de declaração: interpostos por FAISSAL ASSAD RAAD E OUTROS, foram rejeitados.

Recurso especial interpostos por Faissal Assad Raad e outros: alegam violação dos arts. 20, 21, 131, 165, 286, II, 333, 458 e 535 do CPC; 394, 396 e 1.031 do CC/02; bem como dissídio jurisprudencial. A par da existência de contradição e omissão no acórdão recorrido, insurgem-se quanto:

i) à data-base fixada para fins de apuração de haveres quanto às empresas La Violetera – Indústria e Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda. e Importadora de Frutas La Violetera, qual seja, a data do ajuizamento das ações de dissolução das referidas sociedades;

ii) à forma de pagamento, determinada em única parcela e no prazo de 90 dias após o encerramento da liquidação;

iii) à manutenção do sócio excluído ou retirante no quadro societário e na administração conjunta das empresas até a data do efetivo pagamento de sua quota;

iv) à incidência dos juros de mora desde a citação;

v) ao reconhecimento de impossibilidade de formulação de pedido genérico quanto à pretensão de declaração de responsabilidade do sócio excluído pela utilização de “caixa dois”;

vi) à conclusão de ausência de prova quanto ao desvio de numerário, porquanto teria utilizado a contabilidade da empresa, reconhecida como imprestável;

vii) à distribuição do ônus de sucumbência, a qual defende a necessidade de se considerar individualmente as ações julgadas em conjunto.

Recurso especial interpostos por FAISSAL ASSAD RAAD E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OUTROS: alegam violação dos arts. 128, 460 e 535 do CPC; 186, 187, 1.011, 1.030 e 1.085 do CC/02.

Sustentam que o acórdão decidiu *ultra petita* quanto à pretensão de declaração de juridicidade da contabilidade, porquanto o reconhecimento da existência de irregularidades não configura vício jurídico a resultar em injuridicidade, ilegalidade ou ilicitude da contabilidade.

Impugnam ainda sua exclusão da empresa Concorde, porquanto as mera irregularidades e o reconhecimento de ausência de prova quanto ao desvio de verbas não suportariam justa causa para justificar a exclusão, posto que não se teria demonstrado a prática de qualquer ato ilícito.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.708 - PR (2011/0214536-0)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : SUSANA TFEI DE RAAD
RECORRENTE : SEME RAAD
ADVOGADO : VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS E OUTRO(S)
ADVOGADOS : GRACIELA IURK MARINS
DANIEL FONSÊCA ROLLER E OUTRO(S)
RECORRENTE : MARIA BERNARDETE DEMETERCO RAAD
RECORRENTE : IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA
RECORRENTE : CONCORDE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
RECORRENTE : COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS
DE CONSTRUÇÃO PICADILLY LTDA
RECORRENTE : LA VIOLETERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GÊNEROS
ALIMENTÍCIOS LTDA
RECORRENTE : FAISSAL ASSAD RAAD
ADVOGADOS : EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO E OUTRO(S)
VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA
TATIANA SALIBA DAHER GALINDO MADEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : OS MESMOS

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

Cinge-se a controvérsia, a par da adequação da prestação da tutela jurisdicional, a verificar: *i)* se as irregularidades contábeis são fundamento suficiente para afastar a juridicidade dos lançamentos, bem como a decretação da exclusão do sócio Seme da empresa Concorde; *ii)* se a data-base fixadas para apuração de haveres e afastamento do sócio, bem como a forma de pagamento estão de acordo com a legislação; *iii)* qual o termo inicial dos juros de mora na hipótese de decretação de dissolução parcial da sociedade; *iv)* a utilização de provas tidas como imprestáveis para a demonstração de desvios de numerários; *v)* a adequação da distribuição dos honorários sucumbenciais, diante da sucumbência recíproca.

1. Alegação de violação dos arts. 535 do CPC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

01. Todas as alegações trazidas pelo recorrente Faissal deixam clara sua insurgência quanto às conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem, não se identificando no acórdão qualquer omissão ou contradição interna. Isso porque as contradições suscitadas restringem-se à valorização da contabilidade como prova para a inexistência de prejuízo e à data fixada para afastamento do sócio excluído, questões que na verdade se identificam com o próprio mérito do recurso.

02. Já quanto ao recurso especial de Seme, alega-se que o acórdão teria sido omissivo quanto à incidência de dispositivos legais do CC/02. Nesse ponto, cumpre ressaltar que o acórdão do TJ/PR analisou todas as questões que lhe foram devolvidas pela parte, indicando de forma expressa as razões de decidir utilizadas.

03. Assim, essas teses de ambas as partes, por se confundirem com o mérito do recurso especial, serão devidamente analisadas em tópicos específicos no decorrer do voto, não se verificando, a princípio, qualquer mácula ao art. 535 do CPC.

2. Delineamento fático quanto à pretensão de exclusão de sócio

04. Primeiramente, convém alertar que a disputa acerca da empresa Concorde não é inédita nesta Turma, tendo sido apreciado o REsp 1.129.222/PR, de minha relatoria, DJe 01/08/2011, em que pretendeu a exclusão do sócio Faissal da sociedade. Naquele precedente, julgou-se ação de dissolução proposta por Seme e sua esposa, em que fora declinado como causa de pedir a perda da *affectio societatis*.

05. Àquela ocasião, o recurso especial manteve a conclusão do acórdão pela insuficiência de justa causa para exclusão. Isso porque a perda da *affectio societatis*, por si só, não é causa suficiente para a exclusão do sócio.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

06. Muito embora as ações sejam contemporâneas, aquela veio ao STJ primeiro e isoladamente, razão pela qual já fora julgada por esta 3ª Turma.

07. No presente recurso a demanda quanto à sociedade Concorde é exatamente a oposta. O sócio Faissal pleiteia a exclusão de seu consócio Seme, atribuindo-lhe a responsabilidade pela perda da *affectio societatis*, que segundo descreve na petição inicial teria decorrido do “sumiço” de somas vultosas do caixa da empresa La Violetera (e-STJ fl. 3/50 do REsp nº 1.304.069/PR).

08. Com efeito, a quebra da *affectio societatis* é patente, litigando os irmãos Raad há mais de 10 anos acerca das diversas sociedades que mantêm em conjunto por mais de 40 anos.

09. Tramitando diversas dessas ações em conjunto e realizada ampla dilação probatória, o contexto fático-probatório tomado pelo acórdão encontra-se bem delineado, inclusive com transcrição das conclusões da perícia técnica realizada na Concorde e na Importadora La Violetera, nos seguintes termos (e-STJ fl. 18520):

(...) conclui-se que não foram respeitados os princípios contábeis, bem como não foram atendidas as Normas Brasileiras de Contabilidade em **ambas as empresas analisadas**. [Concorde e Importadora de Frutas La Violetera]

.....
As operações de mútuo realizadas, uma das discussões deste processo, **era de uso normal para ambas as empresas, tanto por parte de um sócio como de outro**.

10. Assim, os fatos relevantes podem ser sintetizados na existência de escrituração irregular, bem como na utilização de duvidosas operações de mútuo. Essas irregularidades se perpetravam com padrão de normalidade, em ambas as empresas e por ambos os sócios.

11. Diante deste contexto, a questão devolvida pelo recorrente Seme quanto à configuração de existência de justa causa para sua exclusão do quadro societário da Concorde independe de qualquer reexame de fatos ou provas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

limitando-se à valoração dos fatos delimitados no acórdão.

3. Justa causa para a exclusão de sócio. Alegação de violação do art. 1.011 e 1.030 do CC/02.

12. Com efeito, a exclusão de sócio de sociedade limitada não é possível pela mera quebra da *affectio societatis*. Conquanto se trate de liame originário da relação contratual dos sócios, necessário à manutenção do vínculo social, a *affectio societatis* pode embasar o pedido de retirada do sócio, mas não impor-lhe sua exclusão.

13. Legalmente, a exclusão de sócio, nos termos do art. 1.085 c/c 1.030, ambos do CC/02, exigem o requerimento da maioria, bem como a demonstração de que o sócio excluído **está pondo em risco a continuidade da empresa**.

14. Em clara homenagem ao princípio da preservação da empresa, demonstrada a prática de atos graves, tendentes a comprometer a continuidade da empresa, dispensa-se o requerimento da maioria. Isso porque a exclusão tem por antecedente a quebra do dever contratual de tal gravidade que poderia ensejar o desmantelamento da própria empresa; e a exigência de requerimento da maioria poderia resultar na impossibilidade fática de se proteger a sociedade, em especial, em situações como a do presente processo em que cada sócio detém a mesma proporção de quotas sociais.

15. Apesar da dispensa do requerimento da maioria, por tratar-se de medida extrema e excepcional, não pode o direito transigir com a efetiva demonstração de uma justa causa. Assim, o rompimento da *affectio societatis*, para fins de exclusão deve decorrer de inadimplemento do dever de colaboração social, sendo imprescindível que haja a comprovação desse inadimplemento, com



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a especificação dos atos praticados pelo sócio que se pretende excluir e o prejuízo à consecução do fim social da empresa. Em outras palavras, que fique caracterizada a justa causa para a exclusão.

16. Na hipótese analisada, os recorrentes propuseram ação com a finalidade de excluir os recorridos do quadro societário da empresa e alegaram como fundamento a quebra da *affectio societatis*, decorrente da existência de desvios de quantias expressivas do caixa das empresas.

17. A conclusão do juízo de primeiro grau, mantida pelo acórdão, inclusive mediante a adoção e transcrição dos fundamentos da sentença, reconhece: *i*) existência de irregularidades formais e materiais na empresa Concorde; *ii*) utilização de contrato de mútuo de origem fraudulenta para dar suporte a diversas transações financeiras. Constata a juíza de primeiro grau que esses fatos, apesar de não terem resultado prejuízo à empresa, tampouco se ter demonstrado que o excluído fosse por eles de alguma forma beneficiado, seriam suficientes a ensejar a quebra *affectio societatis* e, por conseguinte, justa causa apta a ensejar a exclusão do sócio.

18. Com efeito, segundo padrões de boa-fé e probidade exigidos do homem médio, não há dúvidas de que a irregularidade contábil e, mais ainda, a utilização de contrato fraudulento configuram, em tese, justa causa para o afastamento de sócio da administração e mesmo do quadro societário.

19. Contudo, nos autos do presente processo, a perícia produzida apontou, conforme transcrito no próprio acórdão, que essas práticas eram reiteradas e corriqueiras não apenas na empresa Concorde, mas também na empresa Importadora de Frutas La Violetera Ltda. – esta segunda administrada exclusivamente pelo próprio Faissal, conforme informa em sua petição inicial. Desse modo, tratando-se de prática reiterada de ambos os sócios e em ambas as empresas, não vejo como imputar a essa prática espúria a condição *sine qua non*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da quebra da *affectio societatis* e mesmo de eventual solução de continuidade da empresa.

20. Aliás, relevante notar que a petição inicial sequer faz referência a qualquer desses atos como justa causa para seu pedido. A causa de pedir, como relatado acima, é restrita ao apontamento da descoberta de desvios e desfalques na empresa. Situação essa que, segundo consta da sentença e do acórdão recorrido, não foi possível imputar ao excluído.

21. Em síntese, diante do contexto probatório a justa causa apontada não foi demonstrada, e as causas consideradas justas pelo Tribunal de origem, no contexto prático da gestão de ambos os sócios, não seriam fundamento para romper o vínculo de afinidade porque tolerado e praticado mutuamente por ambos os sócios. Assim, não há comprovação quanto à culpa pelo rompimento desse vínculo societário, de tal sorte que não se pode impor a um dos sócios a pena de seu desligamento compulsório.

22. Afastada, pois, a exclusão do sócio Seme da sociedade relativa à Concorde Administração de Bens Ltda., prejudicado está o recurso especial de Faissal quanto à data-base para apuração dos haveres, data de efetiva saída e forma de pagamento.

4. Declaração de juridicidade da contabilidade e sua utilização para fins de apuração de dano

23. Ainda quanto à sociedade Concorde, debatem as partes quanto à juridicidade da contabilidade, bem como quanto à utilização de seus dados para fins de apuração da existência de eventual dano.

24. De um lado, Seme afirma em seu recurso especial que a existência de irregularidades apuradas pela perícia na contabilidade da empresa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Concorde não afastam sua juridicidade, porquanto não se apurou qualquer ilicitude ou ilegalidade.

25. De outro lado, impugna Faissal que a mesma contabilidade que foi considerada imprestável para a declaração de juridicidade tenha sido utilizada para afastar a pretensão de indenização por danos decorrentes de má-gestão.

26. Com efeito, a existência de irregularidades sérias, inclusive a utilização de contrato de mútuo fraudulento, embora não tenha sido apta a fundamentar o rompimento da *affectio societatis*, é fundamento suficiente para afastar a declaração de juridicidade. Houve sim a prática de ilícitos cujos efeitos certamente extrapolam os limites da presente lide, inclusive tendo resultado como se noticia ao longo da presente lide em investigações e propositura de ações penais contra os dois sócios.

27. Todavia, restringindo-se aos limites da lide posta, diante da prática reiterada por ambas as partes, não se pode admitir que qualquer delas logre benefícios decorrentes da impugnação de prática reiteradamente utilizada por ambas as partes. De outro lado, também não pode o Judiciário declarar a juridicidade de uma contabilidade, o que eventualmente poderia ser oposto até mesmo contra terceiros, que nenhuma relação têm com as condutas corriqueiras e irregulares de ambos os sócios.

28. No que concerne à utilização dessa mesma contabilidade para apuração de danos, além de ser patente a soberania da via ordinária quanto à produção de provas e sua prestabilidade, deve-se ainda ter em consideração que o trabalho pericial utilizou da contabilidade cotejadas com outras fontes. Ademais, segundo o acórdão do TJ/PR, a utilização de dados contábeis era imprescindível em razão da própria quesitação formulada pelas partes.

29. Assim, concluindo pela inexistência de qualquer prova de desvios ou de prejuízos eventualmente decorrentes de má-gestão, afastou-se corretamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a pretensão de indenização.

30. Destarte, a alteração das conclusões do acórdão tanto acerca da juridicidade, quanto da possibilidade de utilização de dados contábeis para aferição de eventuais danos, imporia o reexame de contexto fático-probatório, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

31. Por fim, ainda no que toca à responsabilização por danos, necessário deixar consignado que, apesar da extinção parcial da reconvenção de Faissal, ante o reconhecimento de impossibilidade jurídica de pedido futuro e incerto – qual seja, a declaração de responsabilidade do consócio Seme – o Tribunal de origem afastou concretamente a existência de dano.

32. Portanto, ainda que se desse ao pedido inicial a interpretação pretendida no recurso especial para reconhecer-lhe como possível, no sentido de que a responsabilização era restrita aos danos que seriam apurados na dilação probatória da própria demanda, cuja dimensão ainda não era conhecida, o recorrente não alteraria o resultado da demanda. Afastada a ocorrência de dano concreto, qualquer que fosse a interpretação do pedido, não se alcançaria o reconhecimento de responsabilidade, faltando ao pleito recursal de possibilidade jurídica do pedido qualquer utilidade, e falecendo à parte o interesse recursal quanto ao ponto.

5. Dissolução parcial com retirada de sócio.

5.1 Data-base para apuração de haveres.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

33. Inicialmente, convém ressaltar que a apuração de haveres por meio de balanço de determinação, utilizada pelos tribunais nacionais, tem o escopo de apurar, à data presente, o valor patrimonial real da empresa parcialmente dissolvida. Trata-se de balanço especial destinado a apontar o valor financeiro que se alcançaria por meio da dissolução total da empresa, de forma a determinar o valor mais próximo do real a que o sócio retirante teria direito.

34. Assim, a elaboração do balanço de determinação deve atender a dois princípios, nos termos das Normas Brasileiras de Contabilidade do CFC (NBC-T-4): *i*) valor de mercado; e *ii*) valor presente. Consectário lógico, tanto do princípio contábil do valor presente, quanto da finalidade de se apurar o valor patrimonial real da empresa e das quotas do sócio retirante, essa apuração tem por base natural a data do evento (exclusão ou retirada), de forma que alterações patrimoniais posteriores são irrelevantes para o levantamento.

35. Esse raciocínio lógico-dedutivo foi materializado no art. 1.031 do CC/02, de modo que, apesar de consistir novidade textual, já vinha sendo admitido pela jurisprudência e doutrina como decorrência da vedação ao enriquecimento sem causa.

36. Na hipótese dos autos, as ações de dissolução parcial das empresas Importadora de Frutas La Violetera Ltda. e La Violetera – Indústria e Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda. foram propostas ainda em 1997. No entanto, o sócio retirante manteve-se na administração conjunta das empresas até 20.09.2000, conforme consta do acórdão recorrido (e-STJ fl. 18552) – data em que os sócios celebraram acordo para o efetivo desligamento do sócio retirante.

37. Diante da circunstância fática dos autos, portanto, é possível apontar com precisão a data em que, por ato de liberalidade das partes, houve a efetiva retirada do sócio, de modo que esta deve ser a data-base para apuração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos haveres. Com essas considerações, deve-se manter o acórdão recorrido quanto à fixação da data-base.

5.2 Forma de pagamento e incidência de juros moratórios.

38. Definida a data-base, convém verificar a aplicabilidade de cláusula contratual em que se prevê o pagamento em 24 meses, com vencimento da primeira parcela para 150 dias após o levantamento do balanço especial.

39. Nos termos do acórdão recorrido, essa cláusula consta do contrato social para a hipótese de exercício do direito de recesso. Assim, convém estabelecer se a previsão específica para o direito de recesso pode ser utilizada por analogia para a dissolução parcial da sociedade.

40. Com efeito, prevê o art. 1.031, § 2º, do CC/02, o prazo nongesimal legalmente previsto para pagamento dos haveres é residual, sendo aplicável apenas às hipóteses em que o contrato social seja omissivo.

41. Na hipótese dos autos, a previsão contratual é expressamente aplicável às situações de retirada do sócio em razão do legítimo exercício do direito de recesso. Esse pressuposto fático somente pode ser desconstituído por meio de interpretação de cláusula contratual, o que é vedado na estreita via especial (Súmula 5/STJ).

42. Frente a essa especificidade, de fato, não é possível a utilização desta cláusula para afastar a incidência do § 2º do art. 1.031 do CC/02. Isso porque o exercício do direito de recesso, direito de minoria, tem aplicabilidade restrita e especificidades que o distinguem na essência do direito de retirada, inclusive quanto ao levantamento dos valores devidos.

43. Como bem esclarece o acórdão, quando exercido o direito de recesso os valores a serem pagos serão calculados de acordo com o último



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

balanço social aprovado pelos sócios. De outro lado, na dissolução parcial há uma apuração de haveres mais ampla, por meio de um procedimento que busca identificar o valor real da empresa, como se esta fosse ser totalmente dissolvida.

44. Assim, diante das distinções ontológicas entre os institutos, a previsão da forma de pagamento contratualmente especificada para o exercício do direito de recesso não tem o condão de afastar a incidência de lei. Desse modo, deve-se manter o acórdão também quanto à forma de pagamento.

45. Já no que concerne ao termo inicial dos juros moratórios, o acórdão recorrido fixou-o na data da citação nas respectivas ações de dissolução parcial, adotando os fundamentos da sentença que se firmou na existência de precedente jurisprudencial desta Corte Superior. De fato, há precedentes nesse sentido: EREsp 564.711/RS, Rel. Min. Ari Pargendler, Segunda Seção, DJ 27/08/2007 e EREsp nº 240.237/RS Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, Segunda Seção, DJ de 15/4/2002.

46. Contudo, os referidos precedentes foram construídos e debatidos à luz dos arts. 1.536 e 1.544 do CC/16, quando não havia qualquer regra específica para o pagamento da parcela correspondente aos haveres devidos.

47. Atualmente, o cenário legislativo impõe nova reflexão quanto ao tema, porquanto o CC/02 estabelece um prazo para pagamento de 90 dias contados da data em que houver a liquidação dos valores devidos (art. 1.031, §2º). Diante desse novo contexto legal, não parece razoável impor ao devedor o pagamento de juros de mora, se o próprio legislador deliberadamente fixou o prazo para pagamento. Assim, pagos os valores devidos dentro do prazo legal, ou em conformidade com disposição contratual expressa, se existente, não há que se falar em mora a ser compensada por meio de juros.

48. Assim, quanto à fixação do termo *a quo* para incidência dos juros de mora, merece provimento o recurso especial, fixando-o no prazo legal de 90



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dias após a sentença de liquidação dos haveres.

6. Honorários advocatícios.

49. Por fim, insurge Faissal acerca da proporcionalidade dos honorários advocatícios a serem, sustentando a necessidade de se considerar individualmente as ações propostas.

50. Com efeito, não há qualquer irregularidade ao se considerar o total dos pedidos e a proporção de sucumbência globalmente, porquanto as ações foram patrocinadas pelos mesmos advogados que atuaram ao longo de todas as demandas. Ademais, a produção de prova e todo o processamento ocorreu conjuntamente, tramitando todos os processos simultaneamente.

51. No entanto, tendo em consideração o parcial provimento dos recursos especiais, impõe-se nova análise da proporção de êxito e sucumbência de ambas as partes.

52. Por um lado, sócio Seme logrou o provimento parcial de seu recurso para alterar substancialmente o resultado da pretensão de exclusão da sociedade. De outro lado, o sócio Faissal logrou o parcial provimento de seu recurso apenas para alterar o termo inicial dos juros de mora eventualmente incidentes sobre o pagamento dos haveres decorrentes do julgamento das ações de dissolução parcial, nas quais fora sucumbente no mérito.

53. Desse modo, entendo por razoável que o sócio Faissal suporte 80% (oitenta por cento) dos honorários advocatícios, ficando o sócio Seme responsável por 20% (vinte por cento) dos honorários advocatícios fixados na sentença em R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

Forte nessas razões, CONHEÇO dos recursos especiais para DAR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do sócio Seme, afastando sua exclusão do quadro societário da Concorde Administração de Bens Ltda.;

DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso do sócio Faissal, a fim de fixar o termo inicial dos juros moratórios quanto ao pagamento dos haveres decorrentes da dissolução das sociedades Importadora de Frutas La Violetera Ltda. e La Violetera – Indústria e Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda.

Em razão da alteração proporcional da sucumbência, redistribui-se o percentual a ser suportado por cada uma das partes em 80% (oitenta por cento) para Faissal Assad Raad e 20% (vinte por cento) para Seme Raad, mantidos os valores de honorários advocatícios fixados desde a sentença.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0214536-0

PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.286.708 / PR

Números Origem: 553942002 5545171 5545626 5545924 652811997

PAUTA: 27/05/2014

JULGADO: 27/05/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: SUSANA TFEI DE RAAD
RECORRENTE	: SEME RAAD
ADVOGADO	: VICTOR ALBERTO AZI BOMFIM MARINS E OUTRO(S)
ADVOGADOS	: GRACIELA IURK MARINS DANIEL FONSÊCA ROLLER E OUTRO(S)
RECORRENTE	: MARIA BERNARDETE DEMETERCO RAAD
RECORRENTE	: IMPORTADORA DE FRUTAS LA VIOLETERA LTDA
RECORRENTE	: CONCORDE ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA
RECORRENTE	: COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PICADILLY LTDA
RECORRENTE	: LA VIOLETERA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA
RECORRENTE	: FAISSAL ASSAD RAAD
ADVOGADOS	: EDUARDO PEREIRA DE OLIVEIRA MELLO E OUTRO(S) VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA TATIANA SALIBA DAHER GALINDO MADEIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). **VINÍCIUS DE FIGUEIREDO TEIXEIRA**, pela parte RECORRENTE: **FAISSAL ASSAD RAAD** e OUTROS

Dr(a). **DANIEL FONSÊCA ROLLER**, pela parte RECORRENTE: **SEME RAAD**

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento aos recursos especiais, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Sidnei Beneti, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.